



## MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 11080/008.399/90-15

Sessão de 24 de janeiro de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.052

Recurso nº: 65.748 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1989

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

Recorrida: DRF em PORTO ALEGRE - RS.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - O mesmo julgamento dado ao recurso interposto no Processo matriz é de ser estendido também aos processos dele decorrentes, quando é o mesmo o suporte fático e no processo decorrente não são trazidas razões ou provas ainda não apreciadas. Entretanto, quanto ao exercício de 1989, por força do que dispõe o artigo 150, III, da Constituição Federal, a Contribuição Social não incide sobre os resultados apurados em 31 de dezembro de 1988, pois a Lei nº 7.689, de 1988, só entrou em vigor após decorrido o fato gerador da obrigação tributária.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994

  
CELI DEPINE MARIA DELDUQUE - PRESIDENTE

  
HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1994

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Cons. José do Nascimento Dias.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Camp', written below the text.

PROCESSO Nº 11.080-008.399/90-15

RECURSO Nº 65.748

ACÓRDÃO Nº 105-8.052

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE CALCÁRIO INAE LTDA., empresa inscrita no C.G.C. sob o nº 20.202.198/0001-01, recorre da decisão monocrática de fls. 40/41, que manteve a exigência da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, correspondente ao Imposto de Renda apurado em ação fiscal, consubstanciado no Processo nº 11.080-008.397/90-81.

O lançamento em questão fundamentou-se na Lei nº 7.689/88, c/c o artigo 728, II, do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

A impugnação do lançamento, assim como os argumentos trazidos neste recurso, com vista à revisão da decisão recorrida, reportam-se às mesmas razões já constantes no Processo matriz, nada tendo acrescentado de novo a ora Recorrente.

É o Relatório.



## V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

Ao julgar o Recurso nº 100.158, relativo ao Processo matriz, esta Câmara decidiu pelo provimento parcial ao apelo da Contribuinte.

Geralmente, em observância ao princípio da decorrência, e tendo presente que sendo o mesmo o suporte fático de ambos os lançamentos e a inexistência, no presente Processo, de razões ou provas novas a examinar, o decidido no Processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Ao caso sob exame, entretanto, tendo presente o artigo 8º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social incidiria sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomado como base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A Medida Provisória nº 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a

sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre os lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

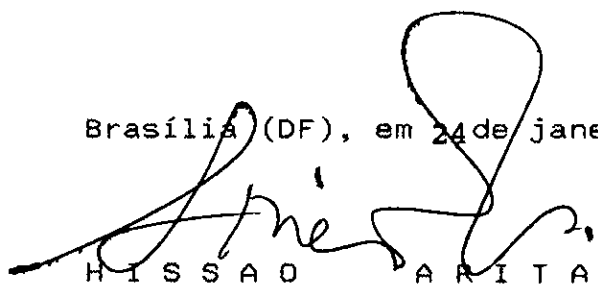
Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

---

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nº 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989.

Voto, face ao exposto, pelo provimento parcial do recurso, para afastar totalmente a incidência da Contribuição Social no exercício de 1989.

Brasília (DF), em 24 de janeiro de 1994

  
HISSAO ARITA - RELATOR